HABEAS CORPUS Nº 504.645 - SP (2019/0108011-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL ROZO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Em razão do indeferimento do pedido liminar formulado no HC n. 2061743-16.2019.8.26.0000, que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo, impetrou-se este *writ*, no qual se pretende a superação do óbice da Súmula 691/STF e a imediata revogação da prisão preventiva decretada contra **Daniel Rozo da Silva** no Processo n. 1500442-73.2019.8.26.0567, da Vara Criminal da comarca de Votorantim/SP, ao argumento, em resumo, de falta de fundamentação idônea a amparar a custódia.

É o relatório.

Segundo a orientação jurisprudencial, é inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). O rigor na aplicação desse entendimento, porém, é atenuado nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, bem como nos casos de decisões manifestamente teratológicas ou contrárias à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, percebo estar diante de evidente ilegalidade, porquanto o decreto de prisão não indicou nenhum elemento concreto que evidencie a real necessidade da prisão do paciente.

Confira-se a decisão do Juiz (fls. 66/67 – grifo nosso):

> [...] Quanto ao custodiado Daniel Rozo da Silva: 1 - Flagrante formalmente em ordem. O estado de flagrância decorre da notícia da apreensão do material ilícito (04 tijolos de maconha), que seria relacionado aos autuados. Oportunamente, redistribua-se e aguarde-se a vinda dos autos principais. 2 Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência. **A conduta praticada, em**

> **tese, pelo autuado, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso.** O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Ademais, prematura incursão aprofundada no mérito, inclusive quanto a eventual privilégio, cuja aplicação somente será viável após regular instrução, a possibilitar melhor compreensão dos fatos, e aferição concreta das situações pessoais. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. 3 Expeça-se mandado de prisão, com as cautelas de praxe. [...]

Como se vê, a custódia cautelar está fundada na gravidade abstrata do delito e na referência genérica à possibilidade de reiteração delitiva e de fuga. Acrescente-se que não foi feita qualquer referência ao peso real da droga apreendida.

Parece-me, assim, excessiva no caso concreto a prisão preventiva, sendo recomendável a aplicação de outras medidas cautelares.

Tal a circunstância, **defiro** medida liminar para permitir que **Daniel Rozo da Silva** aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ*, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

Imponho-lhe, por ora, as medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, devendo o Juízo de primeiro grau estabelecer as condições.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem para que sejam tomadas imediatas providências, solicitando-se informações detalhadas acerca do andamento do Processo n. 1500442-73.2019.8.26.0567, bem como sobre a atual situação do paciente.

Com a anotação de que o deferimento da presente medida não prejudica a

análise do mérito do HC n. 2061743-16.2019.8.26.0000 pelo órgão competente, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora a respeito do eventual julgamento do *writ*.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator